XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A ASSIMILAÇÃO DE NOVOS CUIDADOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS COM BASE EM PRECEDENTES

THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF MARANHÃO AND THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: THE ASSIMILATION OF NEW PRECAUTIONS FOR THE SUBSTANTIATION OF JUDICIAL DECISIONS BASED ON PRECEDENTS

Artenira da Silva e Silva Sauaia
Raul Campos Silva

Resumo

Investiga-se se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos primeiros meses de vigência do novo Código de Processo Civil, manifesta assimilação dos cuidados estabelecidos naquele diploma (art. 489, §1º, V) para o uso de precedentes como elementos de fundamentação de decisões judiciais. Procura-se situar o referido Código em um contexto de valorização da jurisprudência como elemento de coerência e previsibilidade do direito, identificando-se as mudanças de práticas e concepções por ele exigidas. Por fim, analisam-se acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão nos meses de março, abril, maio e junho, apresentando-se conclusão.

Palavras-chave: Tribunal de justiça do estado do maranhão, Código de processo civil, Fundamentação, Decisões, Precedentes, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates if the Court of Justice of the State of Maranhão has assimilated precautions brought by the new Brazilian Civil Procedure Code concerning the substantiation of judicial decisions with precedents. The Code will be situated in a context of gradual exaltation of reiterated judicial orientations as an element for coherence and predictability of law, with the identification of the changes demanded by this new Code. Finally, after an analysis of judgments issued by the Court of Justice of the State of Maranhão (in the months of March, April, May and June of year 2016) a conclusion is presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Court of justice of the state of maranhão, Civil procedure code, Substantiation, Decisions, Precedents, Reiterated judicial orientations

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a aplicação de precedentes como elementos de fundamentação de decisões cíveis pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à luz das exigências do art. 489, §1º, V, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil).

Procura-se responder à questão sobre se a mencionada Corte estadual, nos primeiros meses de vigência do novo Código de Processo Civil, já manifesta alguma assimilação dos cuidados metodológicos estabelecidos naquele diploma para o uso de precedentes como elementos de fundamentação de decisões judiciais.

No tópico inicial do artigo, procurar-se-á revisitar o processo de aproximação entre o direito brasileiro e os ordenamentos da família de *common law*, mais especificamente no que se refere ao direito processual civil.

Observar-se-á, aí, como a gradual constatação da insuficiência da lei escrita para promover a isonomia e a segurança jurídica levou ao engendramento de institutos de uniformização, consolidação e vinculação de jurisprudência cível, culminando no novo Código de Processo Civil brasileiro, que traz consigo a figura dos precedentes vinculantes e a exigência de específica metodologia para o emprego de elementos jurisprudenciais nas fundamentações de julgamentos — conforme prescrição de seu art. 489, §1º, V.

No segundo tópico do estudo, será observada a prática corrente do Poder Judiciário brasileiro no que se refere à invocação de jurisprudência como elemento de fundamentação de decisões, procurando-se demonstrar como a regra do art. 489, §1º, V, do novo Código de Processo Civil, demanda uma mudança de concepções e de práticas.

No terceiro tópico, será realizada análise de conteúdo de acórdãos prolatados pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim se observar se neles: (1) houve a identificação dos elementos fáticos e normativos determinantes das soluções dadas em acórdãos e súmulas invocados nas fundamentações; e (2), diante desses elementos fáticos e normativos, e à luz deles, houve demonstração de que o caso sob julgamento mereceria a mesma solução dada nos acórdãos e súmulas invocados.

O trabalho justifica-se na medida que: (1) no cenário de recente advento do novo Código de Processo Civil (que passou a viger em 18/03/2016), torna-se relevante verificar se a entrada em vigência dessa lei, com as inovações nela veiculadas, pôde já produzir alguma mudança na prática do Poder Judiciário; (2) o estudo recai sobre uma instituição do sistema de justiça do Estado do Maranhão, afinando-se com as preocupações do Mestrado em Direito e

Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, em cujo âmbito foi produzido este artigo; e (3) realiza-se avaliação crítica da prática judiciária local, possibilitando seu controle acadêmico e seu eventual aprimoramento, atendendo-se a uma função social do referido Programa de Mestrado.

A escolha pelos acórdãos do Tribunal Pleno deu-se em razão de ser esse o órgão que reúne a totalidade dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o que lhe confere maior representatividade acerca do modo de atuação daquela Corte.

Além disso, o Tribunal Pleno, no regime do novo Código de Processo Civil, passa a ser o órgão norteador do Poder Judiciário estadual, resultando de sua atividade a formulação de precedentes vinculantes (na forma do art. 927, V, do Código). Trata-se, portanto, de órgão de referência não apenas para aquilo que devem decidir os juízes e desembargadores estaduais, mas também para a forma como estes devem decidir.

Os acórdãos coletados do Tribunal Pleno foram aqueles publicados nos meses de março, abril, maio e junho. O mês inicial (março) foi quando se deu a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil. O mês final (junho) foi aquele em que se encerrou o primeiro semestre no qual o Poder Judiciário brasileiro viu-se na convivência com o referido diploma legal (primeiro semestre de 2016).

O levantamento dos acórdãos deu-se por meio de mecanismo de busca disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão[1], que permite a pesquisa de publicações em todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Assim, efetuou-se pesquisa de todas as publicações de atos do Tribunal Pleno realizadas nos meses de março, abril, maio e junho de 2016. No universo de todos os atos encontrados, foram selecionados apenas os acórdãos. Dentre estes, eliminaram-se, primeiramente: (1) os acórdãos referentes a jurisdição penal, administrativa (processos administrativos disciplinares) e constitucional (controle de constitucionalidade); (2) os acórdãos que, ainda que publicados posteriormente à data de entrada em vigência do novo Código de Processo Civil, foram prolatados anteriormente a essa data; e (3) os acórdãos relativos a processos nos quais não há lide entre cidadãos relativa a algum bem da vida (como aqueles referentes a julgamentos de incidentes de uniformização de jurisprudência).

Seguiu-se a coleta dos inteiros teores dos acórdãos remanescentes, no mecanismo de busca JurisConsult[2], disponibilizado também no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do

[1] Acessível em: <http://www.tjma.jus.br/inicio/diario_consulta_materia>.
[2] Acessível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/>.

Estado do Maranhão. Após leitura flutuante dos inteiros teores coletados, eliminaram-se os acórdãos nos quais não houve qualquer utilização de elementos jurisprudenciais na fundamentação.

Ao fim, portanto, dispuseram os pesquisadores de 20 (vinte) acórdãos[3], sobre os quais recaiu a análise de conteúdo adiante desenvolvida.

2 A GRADUAL VALORIZAÇÃO DE ELEMENTOS JURISPRUDENCIAIS NAS FUNDAMENTAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Conforme tradicional classificação, o direito brasileiro situa-se na família romano-germânica (*civil law*), em que a lei é considerada a principal fonte do direito.

Na raiz dos ordenamentos modernos de *civil law*, está a crença em que a lei poderia ser formulada de maneira clara e exata, resumindo-se sua aplicação à subsunção dos fatos à norma, num procedimento que forneceria uma única e correta resposta ao caso concreto. Bobbio (1995, p. 67), historiando o processo de codificação europeu, enxerga em Siéyès um partidário dessa concepção:

> A idéia segundo a qual, uma vez vigente a codificação, o direito se tornaria simples, claro e acessível a todos, foi expressa de modo particularmente veemente e significativo, num debate de 1790 na Assembléia constituinte pela instauração dos *júris populares* [...]. Siéyès, para aduzir um argumento a favor de tal instituição, sustenta que, no dia em que a codificação vigesse, o procedimento judiciário consistiria somente de um *juízo de fato* (isto é, em assegurar que fossem verificados

[3] Trata-se dos acórdãos de julgamento dos seguintes feitos: Embargos de Declaração n. 5.675/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 60/2016); Mandado de Segurança n. 0009431-83.2015.8.10.0000 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 69/2016); Reclamação n. 0001276-57.2016.8.10.0000 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 70/2016); Mandado de Segurança n. 53.451/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 71/2016); Mandado de Segurança n. 7.831/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 77/2016); Embargos de Declaração n. 2.391/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 78/2016); Mandado de Segurança n. 5.047/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 81/2016); Mandado de Segurança n. 63.503/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 89/2016); Mandado de Segurança n. 2.197/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 90/2016); Mandado de Segurança n. 10881-95.2014.8.10.0000 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 91/2016); Agravo Regimental n. 0001127-61.2016.8.10.0000 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 92/2016); Agravo Interno n. 9.040/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 93/2016); Mandado de Segurança n. 8257-39.2015.8.10.0000 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 94/2016); Agravo Regimental n. 58.801/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 109/2016); Mandado de Segurança n. 16.389/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 111/2016); Embargos de Declaração n. 2.814/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 118/2016); Embargos à Execução n. 42.974/2013 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 118/2016); Impugnação ao Valor da Causa n. 50.767/2013 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 118/2016); Embargos de Declaração n. 2.976/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 119/2016); Agravo Interno n. 19.366/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico 119/2016).

> os fatos previstos pela lei), visto que o direito se tornaria tão claro que a *quaestio juris* (a saber, a determinação da norma jurídica a ser aplicada no caso em exame) não apresentaria qualquer dificuldade, já que todas as questões de direito que o juízo tradicionalmente comportava (e que exigiam a intervenção de técnicos do direito) eram exclusivamente fruto da multiplicidade e da complicação irracional das leis.

Acreditava-se, portanto, que o direito legislado — notadamente com a codificação — acaso interpretado por um método adequado, forneceria todas as respostas aos problemas levados ao Poder Judiciário, impedindo que os juízes, diante de um determinado caso, decidissem criativamente segundo os próprios critérios — pois, em assim fazendo, poderiam arbitrariamente prejudicar ou favorecer determinado jurisdicionado se o quisessem.

Tal crença, entretanto, fragilizou-se na medida que as práticas judiciária e doutrinária revelaram que, além de o ordenamento jurídico não fornecer respostas a todos os casos (dotado que é de lacunas) e de não ser plenamente coerente (padecendo de antinomias), os métodos tradicionais de interpretação não conduziam necessariamente a uma única resposta correta para cada problema, havendo a possibilidade de que, em aplicando um mesmo método (gramatical, sistemático, histórico ou teleológico) a uma mesma norma, dois intérpretes alcançassem resultados diferentes.

Isso se tornou ainda mais patente quando se passou a reconhecer normatividade aos princípios, os quais, pela estrutura mais genérica que a das regras, permitem uma maior gama de interpretações acerca de suas determinações, além de poderem colidir entre si, demandando dos juízes atividades ponderativas (dotadas, no limite, de determinada margem de subjetividade). Daí Alexy (2012, p. 551) admitir que “mais de uma decisão seja possível nos termos das regras da argumentação prática racional”.

Nesse contexto de revelação da incerteza do direito legislado, passou-se a vislumbrar na jurisprudência uma maior relevância enquanto fonte de *standards* de concretização da lei. Ou seja, constatando-se a possibilidade de mais de uma resposta plausível poder ser extraída do texto legal, passou-se a se preocupar em, pelo menos, dar a casos iguais uma igual solução, conferindo ao direito a isonomia e segurança que a lei escrita, por si só, já não poderia garantir.

Chevallier (2009, p. 170-171) ressalta essa importância assumida pela jurisprudência no restabelecimento de um princípio de coerência do direito:

> A desordem normativa que se torna a regra nas sociedades contemporâneas, engendra uma série de efeitos perversos - segundo o Conselho de Estado (2006), isso conduz ao desnorteio dos usuários e à insegurança dos operadores econômicos, deixando os

> juízes perplexos -, o que exige remediá-la. É indispensável restabelecer um princípio de coerência, superando as contradições aparentes, a fim de permitir à regra continuar a produzir o seu efeito normativo: a jurisprudência e a doutrina contribuem ativamente a esse esforço de sistematização, que conduzirá a pensar que, ao menos formalmente, a pirâmide está sempre de pé.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, esse caminhar histórico resultou no engendramento de institutos voltados à uniformização de entendimentos jurisprudenciais, tais como, no caso brasileiro, os prejulgados — regulados no art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 —, as súmulas — concebidas na década de 1960, para definir, em pequenos enunciados, o que o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo em temas repetitivos (FERNANDES, 2010, p. 782-783) —, o incidente de uniformização de jurisprudência — regulado nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973 — e a assunção de competência — regulada no art. 555, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Além de institutos destinados à uniformização da jurisprudência, outros surgiram com o fim de consolidar a jurisprudência uniformizada, estimulando sua aplicação pelos julgadores, a exemplo do julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei 1.277, de 2006) e o julgamento monocrático de recursos (art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei 10.352, de 2001).

Ainda nesse contexto, passou-se a falar também, no direito processual civil brasileiro, em meios de vinculação da jurisprudência uniformizada, de que é exemplo a súmula vinculante, instituto previsto no art. 103-A da Constituição Federal e regulado pela Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Todo esse movimento desembocou na conformação de um novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dentre cujos eixos fundamentais está a valorização de elementos jurisprudenciais como parâmetros para uma padronização decisória.

Além de reconfigurar institutos já existentes, voltados à uniformização e consolidação de jurisprudência, e trazer institutos novos (a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas), o novo Código ampliou o rol de entendimentos uniformizados com eficácia vinculante.

Assim, além dos posicionamentos consubstanciados nas súmulas vinculantes, passaram a ser de observação obrigatória, pelos juízes, as teses manifestadas: em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; nos acórdãos em

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; nos acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; nos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e na orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o juiz estiver vinculado (conforme art. 927 do novo Código).

Passou o direito processual civil brasileiro, desse modo, a trabalhar com a ideia de precedentes vinculantes, em aproximação aos sistemas de *common law*, nos quais vige a doutrina do *stare decisis*, cujo conteúdo é assim enunciado por Macêdo (2015, p. 61):

> Na sua concepção mais rígida, o *stare decisis*, redução do brocardo *stare decisis et non quieta movere*, indica a obrigação do juiz, ao solucionar casos, de não se desviar da solução empregada em precedente ensejado por decisão de um caso análogo, ainda que o próprio juiz do caso presente considere a solução inadequada ou injusta.

Schauer (2012, p. 43) enxerga clara relação da doutrina do *stare decisis* com a promoção da estabilidade do direito: "Stare decisis, in thus valuing settlement for settlement's sake and consistency for consistency's sake, serves a range of values all having something to do with *stability*". Nesse sentido, constata Macêdo (2015, p. 66-67) que a referida doutrina representou, no sistema de *common law*, o que a codificação representou no *civil law* como instrumento para assegurar a "objetividade, sistematicidade e coerência" do direito.

E foi justamente com os objetivos de promover a segurança jurídica e a isonomia que o legislador brasileiro incorporou ao direito processual civil pátrio a vinculatividade de precedentes. Essa é a constatação de Alvim (2014, p. 126):

> É perceptível a ênfase conferida ao peso a ao significado social da jurisprudência dos tribunais, mormente sob a perspectiva de realização da isonomia e da segurança jurídica. Isso se dá em todos os níveis, dos Tribunais Superiores aos órgãos de segundo e primeiro grau. O objetivo que informa essas regras é exatamente concretizar melhor os princípios da legalidade e da isonomia, no sentido de que se diz que, se a lei é igual para todos, é importante também que as decisões judiciais que interpretem a lei sejam iguais para todos.

Sucede que, se da *common law* importou-se uma ideia de vinculação de precedentes, fez-se necessário que ali se buscasse também uma metodologia de adequada aplicação de tais precedentes como elementos de fundamentação das decisões judiciais.

Foi essa preocupação que inspirou o art. 489 do novo Código de Processo Civil, que estabelece regras para a fundamentação das decisões judiciais quando nelas se utilizam precedentes.

As determinações do referido artigo, entretanto, vão de encontro a uma consolidada prática do Poder Judiciário brasileiro no que diz respeito ao emprego da jurisprudência como elemento de fundamentação, demandando pois, para que haja eficácia da norma, uma mudança de concepções e atitudes.

Sobre essa consolidada prática brasileira, e as mudanças cobradas pelo art. 489, trata o tópico a seguir.

3 A PRÁTICA BRASILEIRA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA E AS MUDANÇAS COBRADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Historicamente, desenvolveu-se no Poder Judiciário brasileiro a prática de se fazer referência a elementos jurisprudenciais, nas decisões judiciais, como meros exemplos e indicativos de uma interpretação dada a um dispositivo legal, reforçando a fundamentação do julgador com um argumento de autoridade.

Na práxis se observa, nas fundamentações de decisões cíveis, a simples transcrição de ementas de acórdãos, breves passagens de votos proferidos e enunciados de súmulas, com o destaque a frases ou termos que ratifiquem o posicionamento de quem esteja a julgar.

Num sistema e tradição nos quais, por muito tempo, acreditou-se ser a lei a fonte fundamental do direito, a jurisprudência tendeu a ser empregada como simples exemplo da aplicação da lei, como subsídio de fundamentação, e não como elemento predominante dessa fundamentação.

É dizer, os julgadores brasileiros, interpretando a lei segundo determinada metodologia, e encontrando aquela que reputavam ser a resposta correta ao caso concreto (resposta que acreditavam pudesse ser fornecida pelo texto legal), invocavam a jurisprudência em simples respaldo a seus entendimentos, a fim de evidenciarem a correção da interpretação por eles endossada, seja porque a essa interpretação chegaram outros julgadores, seja porque a ela chegaram órgãos de jurisdição superior, presumidamente de maior aptidão jurídica.

Essa metodologia não se revela adequada a um trabalho com precedentes, que se diferenciam fundamentalmente da jurisprudência.

Enquanto que a jurisprudência, figura típica de países de *civil law*, refere-se a uma pluralidade de decisões reiteradas afirmando uma determinada tese jurídica, o precedente é uma decisão capaz de nortear a solução de casos similares posteriores, constituindo-se não apenas da enunciação genérica de uma regra legal, mas de toda a riqueza dos elementos fáticos e jurídicos relevantes à construção da solução, os quais são identificados, analogicamente, em casos posteriores. Assim,

> [...] deve-se em mente a nítida distinção que há entre precedente e jurisprudência e que Taruffo bem pontua. A diferença entre precedente e jurisprudência é verificada no aspecto quantitativo, pois o precedente refere-se a uma decisão, enquanto jurisprudência implica, normalmente, a existência de uma pluralidade.
> Mas há também uma diferença no aspecto qualitativo, pois o precedente fornece uma regra a ser aplicada no caso sucessivo em função da similitude fática, aferida pelo juiz do caso sucessivo que, ao identificar as semelhanças dos casos, utilizará a *ratio decidendi* da decisão antecedente. Justamente por isso é que se pode afirmar que quem cria o precedente é o julgador do segundo caso. A jurisprudência, por sua vez, é identificada pelos enunciados, sobretudo, que contêm regras jurídicas da decisão, sem incluir os fatos, razão pela qual a sua aplicação não se funda na similitude fática, mas "sobre subsunção da *fattispecie* sucessiva em uma regra geral."
> [...]
> Além disso, e como acima mencionado, a eficácia do precedente tradicionalmente é considerada vinculante, em contraposição ao sistema do *civil law*, no qual o precedente tem eficácia meramente persuasiva e argumentativa, tanto para a parte, quanto para o magistrado (CAMARGO, 2014, p. 271).

A partir do momento em que, no sistema brasileiro, procura-se conferir a determinados produtos decisórios a função de precedentes vinculantes, como fontes de uma regra do direito a ser aplicada a casos posteriores, torna-se necessário o estabelecimento de uma metodologia adequada para emprego desses precedentes nas fundamentações das decisões.

Se o precedente é decisão em que se colhe uma regra de direito, à luz dos elementos fáticos e normativos presentes no caso paradigma e analogicamente identificados no caso posterior, e não um simples subsídio de fundamentação, impõe-se aos magistrados o cuidado de conhecerem os precedentes relevantes e saberem identificar os seus elementos constitutivos, a fim de poderem justificar que ao caso sob julgamento seja dada a mesma solução dada ao caso de que se originou o precedente. Segundo Câmara (2016, p. 283):

> [...] decidir a partir de precedentes judiciais não é o mesmo que fazer uma colagem de ementas de acórdãos ou de referências vagas a enunciados de súmula. É preciso que se faça um confronto entre o caso precedente (isto é, o caso concreto que deu origem à decisão judicial que em um novo processo se pretende invocar como precedente) e o caso seguinte (ou seja, o novo caso, só agora submetido à apreciação judicial, e no qual se pretende invocar o precedente como fundamento da decisão). Impende que se faça uma análise dos fundamentos determinantes do precedente (ou, para usar aqui uma expressão consagrada no estudo da teoria dos precedentes, é preciso examinar as *rationes decidendi*), justificando-se de forma precisa a aplicação desses fundamentos determinantes no caso sob julgamento com a demonstração de que este se ajusta àqueles fundamentos. É que através do uso de precedentes como fontes do Direito o que se busca, ao menos no Direito brasileiro, é uma padronização decisória que permita que casos iguais (ou, pelo menos, análogos) recebam decisões iguais (ou, pelo menos, análogas). Como se costuma dizer na doutrina de língua inglesa, *to treat like cases alike*. É absolutamente essencial, então, que se promova este *confronto analítico* entre o caso precedente e o caso sob julgamento, indicando-se os pontos que os aproximam a ponto de aplicar-se o precedente ao novo caso.

Essa forma de proceder é fundamentalmente diversa do trabalho com a jurisprudência, em que se procura identificar uma coletividade de decisões sucessivas que enunciem abstratamente uma mesma tese jurídica. Conforme diagnostica Bahia (2012, p. 31), em crítica à corrente prática brasileira:

> Falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos "precedentes". Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento "correto", deve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo-se comparação entre os casos — entre as hipóteses fáticas —, de modo que se possa aplicar o caso anterior ao novo. Mesmo quando se trate de súmulas, o sentido destas apenas pode ser dado quando vinculadas aos casos que lhes deram origem.

Foi ciente disso que o legislador processual civil brasileiro, juntamente com os precedentes vinculantes, trouxe no novo Código de Processo Civil o estabelecimento de uma metodologia para uso desses precedentes como elementos de fundamentação em decisões judiciais. Essa metodologia está prevista no art. 489, §1º, V, de seguinte redação:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> [...]

> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> [...]
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (BRASIL, 2015)

Portanto, na forma do novo Código, deve o juiz, ao invocar precedente como elemento de motivação, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a sua pertinência ao caso em julgamento, sob pena de proferir decisão nula.

Trata-se de disposição que se inspira fundamentalmente na forma de trabalho com precedentes em países de *common law*.

Nesses países, nos quais o direito baseia-se sensivelmente em precedentes, desenvolveram-se metodologias que permitem identificar o que um precedente determina (qual a norma que dele se pode extrair), a fim de se poder avaliar qual precedente guarda pertinência com um caso concreto e, assim, pode ser invocado em sua solução.

Na *common law*, deve o julgador saber identificar a *holding* do precedente, isso é, a regra ou as regras que determinam a resolução do caso. Sobre a definição da *holding*, observa Schauer (2012, p. 54-56):

> On the traditional account, the holding – which is very close to but not identical with the ratio decidendi – is the legal rule that determines the outcome of the case. So when we say that the holding in International Shoe Co. v. Washington is that states may exercise personal jurisdiction over out-of-state defendants as long as there are sufficient minimum contacts with the state as not to offend traditional notions of due process, we have stated a legal rule.

Com a identificação da *holding* de um precedente é que se pode compará-lo com casos posteriores e verificar a pertinência de sua aplicação. Quando há dissimilaridades entre o caso sob julgamento e o caso em que se originou o precedente, procede-se a um *distinguishing*, afastando-se a aplicação do precedente. Sobre o *distinguishing*, observa Marinoni (2010, p. 236):

> O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a

> *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

A delimitação da *holding* é trabalho hermenêutico no qual, à luz das circunstâncias fáticas, dos fundamentos jurídicos adotados e da solução dada em uma decisão, o intérprete avalia a quais outros casos pode-se aplicar a mesma solução.

Tal passa pela identificação de quais características dos fatos foram consideradas relevantes na decisão (a fim de se aferir que outros casos comungam de tais características, sejam estes idênticos ou similares aos fatos do precedente), pela identificação do fundamento jurídico empregado e dos motivos de sua incidência, e, por fim, pela formulação de uma regra extraível desses elementos, que é a *holding*, cuja generalidade e cujo alcance dependem fundamentalmente dos elementos fáticos e jurídicos analisados.

Segundo Mello (2008, p. 120):

> No que concerne à definição das formulações jurídicas necessárias à decisão (que corresponderão ao enunciado vinculante para as demais cortes), ela dependerá de um exame: a) dos fatos relevantes do caso concreto, b) da questão posta em juízo, c) da fundamentação e d) do que restou decidido. Estes são os elementos que auxiliam na delimitação do holding.

A descoberta da *holding*, portanto, e os conhecimentos para tal desenvolvidos, são de fundamental importância para que, em se aplicando precedentes como elementos de fundamentação, seja dada a casos iguais igual solução, e a casos diferentes soluções diversas, cumprindo-se um dever isonomia e segurança.

Ou seja, para que se garantam tais isonomia e segurança mediante o uso de precedentes, não basta que a estes se confira eficácia vinculante, impondo-se, além disso, seja empregada uma metodologia que permita a sua aplicação isonômica e previsível.

Foi essa metodologia, conforme dito, que o legislador brasileiro procurou estabelecer com a regra do artigo 489, §1º, V, do novo Código de Processo Civil.

A eficácia dessa norma, entretanto, não é assegurada por sua simples previsão, mas depende de verdadeira mudança de concepções e práticas dos órgãos judiciais brasileiros, acostumados à aplicação genérica e exemplificativa de jurisprudência.

Naquilo que pode ser visto como um sinal do peso dessa exigência de mudança, algumas associações de magistrados brasileiras, sob o fundamento de que o art. 489 viesse a burocratizar a atuação dos órgãos jurisdicionais, remeteram documento à então Presidente da

República na fase final do trâmite legislativo do Código, pleiteando que esta apusesse veto ao artigo — como a outros dispositivos.

Tais associações — Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) — enfrentaram a discordância de relevante parcela de processualistas civis brasileiros, para os quais o art. 489, ao custo de atribuir mais obrigações aos juízes, representaria um ganho em qualidade das decisões (ROVER e VASCONCELLOS, 2016).

Ainda que o pedido de veto não tenha obtido êxito, passando a viger regularmente o art. 489 no Código de Processo Civil, o simples fato de ter ele sido formulado, por entidades representativas da magistratura brasileira, sintomatiza o desconforto ante as exigências de mudança do novo dispositivo legal.

Nesse contexto, portanto, torna-se relevante analisar se, nos primeiros meses de vigência do referido art. 489, §1º, V, houve alguma modificação relevante no modo como os órgãos do Poder Judiciário fundamentam suas decisões cíveis.

Sobre essa análise versa o tópico a seguir.

4 A SITUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Conforme discorrido na introdução deste estudo, e de acordo com as justificativas ali apresentadas, a análise da repercussão do novo Código de Processo Civil (art. 489, §1º, V) sobre as decisões judiciais recaiu especificamente em acórdãos do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Coletados os acórdãos consoante procedimento descrito na introdução, foram estes submetidos a análise de conteúdo em que se buscou verificar, nas fundamentações de cada um deles: (1) se houve a identificação dos elementos fáticos e normativos determinantes das soluções dadas em acórdãos e súmulas invocados pelos desembargadores; e (2) se, diante desses elementos fáticos e normativos, e à luz deles, houve demonstração de que o caso sob julgamento mereceria a mesma solução dada nos acórdãos e súmulas invocados.

Apreciando-se os inteiros teores dos acórdãos do Tribunal Pleno coletados, pôde-se constatar, quanto a cada um deles, o seguinte:

a) No voto condutor do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 5.675/2016, há invocação de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mas mediante simples transcrição de um trecho de sua ementa, com grifo

em negrito de passagem relativa ao cabimento de recurso de embargos de declaração;

b) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 0009431-83.2015.8.10.0000, que diz respeito a matéria de direito local, há invocação de acórdãos de órgãos (não identificados) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referidos apenas com a transcrição de suas ementas, com passagens negritadas. Ademais, os acórdãos sequer são introduzidos pelo relator como precedentes ou jurisprudência, mas como simples ementas, em seguintes termos: "Nesse sentido, cito as seguintes ementas:" (BRASIL, 2016);

c) No voto condutor do acórdão de julgamento da Reclamação n. 0001276-57.2016.8.10.0000, há invocação da Súmula n. 626 do Supremo Tribunal Federal, de acórdãos daquela Corte, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Observa-se, ainda, a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello em julgamento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Súmula n. 626 é empregada por meio de simples transcrição de seu enunciado, e os acórdãos são invocados mediante simples transcrição de suas ementas;

d) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 53.451/2015 há invocação de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. No entanto, limita-se o relator à transcrição das ementas dos julgados;

e) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 7.831/2016 há invocação de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, limitada, entretanto, a simples transcrição das ementas dos julgados, negritando-se passagens consideradas relevantes pelo relator;

f) No voto condutor do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 2.391/2016, há invocação de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mediante simples transcrição da ementa do julgado, sublinhada passagem considerada relevante pelo relator;

g) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 5.047/2016, há a invocação de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça,

mediante transcrição das ementas dos arestos, com destaque (negrito e sublinhado) a passagens consideradas relevantes pela relatora;

h) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 63.503/2015, há invocação de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante simples transcrição das ementas dos julgados, com destaque a passagens consideradas relevantes pelo relator;

i) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 2.197/2016, há invocação de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; porém, mediante simples transcrição de ementas, com destaque em passagens consideradas relevantes pelo relator;

j) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 10881-95.2014.8.10.0000 há invocação de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante, entretanto, simples transcrição de ementas;

k) No voto condutor do aresto de julgamento do Agravo Regimental n. 0001127-61.2016.8.10.0000 houve invocação de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mediante simples transcrição da ementa desse acórdão;

l) No voto condutor do acórdão de julgamento do Agravo Interno n. 9.040/2016 houve invocação de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante simples transcrição de ementas, com destaque de passagens consideradas relevantes pelo relator;

m) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 8257-39.2015.8.10.0000, houve simples transcrição de trecho de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, sem identificação de seu órgão prolator;

n) No voto condutor do acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 58.801/2015, há invocação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante transcrição da ementa, com destaque a passagens consideradas relevantes pelo relator;

o) No voto condutor do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança n. 16.389/2015, há invocação de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça, mediante simples transcrição de ementas, com destaque em passagens consideradas relevantes pelo relator;

p) No voto condutor do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 2.814/2016, há invocação de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mediante simples transcrição de sua ementa, com destaque de passagens consideradas relevantes pelo relator;

q) No voto condutor do acórdão de julgamento dos Embargos à Execução n. 42.974/2013, há invocação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mediante simples transcrição de ementa;

r) No voto condutor do acórdão de julgamento da Impugnação ao Valor da Causa n. 50.767/2013, há invocação de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mediante simples transcrição de ementa, com destaque em passagem considerada relevante pelo relator;

s) No voto condutor do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 2.976/2016, há invocação de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mediante simples transcrição de ementas, com destaque em passagens consideradas relevantes pelo relator; e

t) No voto condutor do acórdão de julgamento do Agravo Interno n. 19.366/2016, há invocação de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante simples transcrição de ementas, com destaque a passagens consideradas relevantes pela relatora.

O que se pôde constatar, portanto, foi que em nenhum dos documentos analisados houve alguma preocupação em se identificarem os elementos fáticos e normativos dos acórdãos e súmulas invocados como fundamentação, menos ainda em demonstrar-se a pertinência de tais elementos ao caso sob julgamento.

Em todas as situações, a invocação de acórdãos deu-se mediante simples transcrição de ementas ou passagens de ementas, não se verificando menções às fundamentações desses acórdãos, nem qualquer demonstração de que seus inteiros teores tenham sido consultados pelos membros do Tribunal Pleno (exceto pela transcrição, no voto condutor do julgamento da Reclamação n. 0001276-57.2016.8.10.0000, de uma passagem de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello em julgamento do Supremo Tribunal Federal, esta, entretanto, breve e referente de forma genérica aos efeitos de decisão prolatada em sede de suspensão de liminar).

No geral, portanto, contentaram-se os desembargadores com a colação de ementas de julgamentos ou de passagens dessas ementas, à guisa de corroboração de seus raciocínios, com o destaque (negrito ou sublinhado) de passagens consideradas pertinentes e relevantes.

Quanto às súmulas, houve seu emprego em um único caso (julgamento da Reclamação n. 0001276-57.2016.8.10.0000, em que se invocou a Súmula n. 626 do Supremo Tribunal Federal), limitado, entretanto, à simples transcrição do enunciado sumular, sem investigação das razões subjacentes contidas nos julgados que originaram o enunciado.

Feita essa análise, e à sua luz, pode-se partir para a conclusão deste estudo.

5 CONCLUSÃO

Procurou-se, neste artigo, situar o Poder Judiciário maranhense, mais especificamente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, num contexto de ressignificação do papel dos elementos jurisprudenciais no processo civil brasileiro.

Conforme discorrido, tal contexto delineou-se a partir da constatação da insuficiência da lei escrita para garantir a previsibilidade do direito, resultando na concepção de institutos processuais civis voltados à uniformização, consolidação e vinculação de jurisprudência, e desembocando no novo Código de Processo Civil, que carreou ao direito pátrio, além da vinculatividade dos precedentes, a exigência de uma metodologia para adequada invocação de acórdãos e súmulas como elementos de fundamentação nas decisões cíveis — na forma do art. 489, §1º, V, do novo Código.

Propôs-se a pesquisa, portanto, a responder ao problema sobre se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos primeiros meses de vigência do novo diploma processual civil, já manifesta alguma assimilação dos referidos cuidados metodológicos estabelecidos naquele diploma para o uso de precedentes nas fundamentações das decisões.

Feita uma análise de conteúdo de acórdãos representativos do modo de decidir da Corte estadual, o que se pôde concluir foi que, pelo menos nesses meses iniciais de vigência do novo Código de Processo Civil, não se observou qualquer mudança significativa no modo como o Tribunal emprega acórdãos e súmulas nas fundamentações de seus julgamentos.

Apesar das intenções do legislador processual civil com o novo Código, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão incorreu, em todos os julgamentos estudados, na prática (doutrinariamente criticada) de invocar acórdãos e súmulas de forma genérica e exemplificativa, mediante simples colagem de ementas e transcrição de enunciados, sem

preocupação em identificar as características dos casos concretos de que se originaram tais acórdãos e súmulas.

Trata-se de conduta que, conforme observado pela doutrina, oferece riscos tanto à isonomia quanto à segurança jurídica, na medida que, sem os devidos cuidados metodológicos, é provável que se invoque, na fundamentação de um caso, elemento jurisprudencial que diga respeito a caso completamente diverso — já que não sondadas as circunstâncias fáticas e normativas deste —, resultando no tratamento igual a casos desiguais, ou tratamento desigual a casos iguais.

Nesse proceder, torna-se insuficiente a jurisprudência para cumprir o papel que se lhe quer atribuir, de ser fator de coerência e previsibilidade do direito, comprometendo-se o desempenho da (hoje reconhecida) missão institucional do Tribunal de Justiça de promover a estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito (art. 926 do novo Código de Processo Civil).

Por outro lado, o desatendimento ao comando do art. 489, §1º, V, revela que a simples entrada em vigor da nova lei — ainda que se lhe tenha conferido uma *vacatio legis* ânua — não se revelou suficiente para incutir nova mentalidade e motivar novas práticas no Poder Judiciário maranhense.

Diante dessa constatação, surge o ensejo para que novas investigações acadêmicas procurem sondar os motivos para essa resistência à mudança — se o desconhecimento da nova legislação e suas implicações, o apego à prática consagrada ou alguma dificuldade operacional de atendimento às determinações do novo Código, por exemplo —, além de fazer-se relevante o monitoramento do comportamento da Corte estadual no período vindouro, em que ainda será amadurecida jurisprudencialmente a compreensão quanto ao alcance do citado art. 489, §1º, V.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo civil brasileiro. In: DELFINO, Lúcio (Coord.). **Processo Civil nas Tradições Brasileira e Iberoamericana**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 116-126.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Avançamos ou retrocedemos com as reformas?**: um estudo sobre a crença no poder transformador da legislação e sua (in)adequação face o

Estado Democrático de Direito. In: MACHADO, Felipe; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). Constituição e processo: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-37.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de filosofia do direito. São Paulo: ícone, 1995.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 ago. 2016, às 16h16min.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Mandado de Segurança n. 0009431-83.2015.8.10.0000**. Disponível em <www.tjma.jus.br>. Acesso em 24 ago. 2016, às 16h10min.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO, Júlia Schledorn de. A divergência de interpretação dentro de um mesmo tribunal: análise comparativa do sistema do *common law* e da solução existente no direito brasileiro. In: DELFINO, Lúcio (Coord.). **Processo Civil nas Tradições Brasileira e Iberoamericana**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 270-278.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes** – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROVER, Tadeu; VASCONCELLOS, Marcos de. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em 04 ago. 2016, às 16h50min.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge, Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 2012.